

ENTREGUE A MESA EM:

17 MAI 1996

REGISTRO GERAL LEGISL.
3677 2115 11996
02 folhas
13

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 1996

Dispõe sobre o Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo Escolar, sob o regime de fretamento

Publicado em 20 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

LS. Nº 01
PROC. 3677
5

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O serviço intermunicipal de transporte coletivo escolar, sob o regime de fretamento, com intuito comercial, poderá ser operado por pessoa física ou jurídica, mediante prévia obtenção do Certificado de Registro expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo Único: O serviço de que trata o "caput" deste artigo, considerado de relevante interesse social, se destina ao transporte intermunicipal de alunos, professores e servidores de estabelecimentos escolares, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Artigo 2º - O fretamento, contratado por escrito por instituição de ensino ou agremiação estudantil, legalmente constituída, pode ser contínuo, para um determinado número de viagens, ou eventual, para uma viagem específica.

Artigo 3º - O Certificado de Registro, válido por dois anos e renovável por igual período, deverá ser obtido junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, mediante requerimento do interessado, que comprove, além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o seguinte:

- I - propriedade de, pelo menos, um veículo tipo ônibus ou microônibus, em perfeito estado de conservação, independente do ano de fabricação; e
- II - o atendimento das condições de segurança, higiene e conforto exigidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, mediante declaração de vistoria do(s) veículo(s) disponível para a realização do serviço, realizada pelo Ciretran e pela Polícia Rodoviária da jurisdição administrativa a que pertence.

Artigo 4º - A infração das normas estatuídas para operação do serviço, conforme a sua natureza, implicará na aplicação de multa, retenção do veículo, apreensão do veículo ou cassação do registro.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
PÁG. 3677
5

Dotado de características peculiares, o transporte intermunicipal de alunos vem sendo sensivelmente prejudicado em face à obrigatoriedade de se submeter às normas concernentes ao serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sob fretamento, estatuidas pelo Decreto nº 29.912, de 12 de maio de 1989.

Por ser um serviço eminentemente de caráter social, poucas são as empresas transportadoras, especialmente as maiores, que se interessam em realizar o transporte escolar, deixando de atender à crescente demanda deste setor, principalmente nos municípios menores, cuja população estudantil, em sua maioria, freqüenta estabelecimentos situados em outros municípios.

Nesse sentido, entendemos extremamente necessário possibilitar às pessoas físicas a operação de tal serviço, o que propomos neste projeto, respeitadas, dentre outras, as exigências estabelecidas pelo DER, relativas às condições do veículo utilizado, para efeito de segurança, conforto e higiene dos seus passageiros.

De outra parte, conscientes da responsabilidade que é efetuar o transporte de escolares, em nível intermunicipal, é indiscutível que tal serviço deva ter uma disciplina específica, condizente com a necessidade de ampliar o número de prestadores de tal serviço e as peculiaridades do mesmo.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposta visa a regularizar uma situação de fato que já vem ocorrendo, posto que na falta de empresas transportadoras que efetuem tal serviço, o mesmo tem sido realizado por pessoas físicas, ou mesmo por empresas menores que não atendem aos rigorosos requisitos estabelecidos no decreto em referência, as quais são freqüentemente autuadas pela fiscalização, obrigando os alunos a interromper a viagem em plena rodovia.

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21-05-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 20 / 5 / 1996
Wf
Chefe de Seção

Sala das Sessões, em
[Assinatura]
Sidney Cinti
Deputado Estadual - PSDB